



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 104/2025**

Processo Número: **3232/2025** | Data do Protocolo: 19/02/2025 13:22:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380035003500370039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 18.025, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre o programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo, para incluir os servidores da Fundação CASA.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - O “caput” do artigo 1º da Lei nº 18.025, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre o programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo, fica alterado na seguinte conformidade:

“**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária, agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo e servidores e funcionários da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA. (NR)”

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os servidores das áreas da polícia civil, militar e penal foram contemplados com a criação de um programa habitacional, por força da Lei 18.025, de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 68.927, de 2024.

Todavia, novamente, os servidores e funcionários da Fundação CASA ficaram à margem das políticas estaduais destinadas aos agentes de segurança.

Evidente que os trabalhadores da Fundação CASA também atuam em área de importante atividade da segurança pública, e assim deveriam ser reconhecidos e valorizados. Mas, tal como ocorre com o funcionalismo como um todo, são esquecidos e desprezados pelo Poder Executivo.

Eis a razão desta propositura.

**Carlos Giannazi - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003200350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 19/02/2025 13:13

Checksum: **672C7715E499A2DB4960717B1DE82D09B034BB08A662C3809D078596C3D10C1D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320030003200350037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa  
Texto compilado

## LEI Nº 18.025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

*(Última atualização: Decreto nº 68.927, de 26/09/2024)*

*Dispõe sobre o programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo.*

- Vide [Decreto nº 68.927, de 26/09/2024, que regulamenta a lei.](#)

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo, vinculados à Secretaria da Segurança Pública ou à Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Os beneficiários serão indicados pelas respectivas Secretarias, observados os limites de vagas destinadas ao programa e a comprovação do cumprimento de requisitos definidos em regulamento.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

**Artigo 2º** - A operacionalização do programa habitacional ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, precedida da celebração de convênio com as Secretarias mencionadas no artigo 1º desta lei. .

**Artigo 3º** - Vetado.

**Artigo 4º** - Vetado.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Marcello Streifinger

Secretário da Administração Penitenciária

Guilherme Muraro Derrite

Secretário da Segurança Pública

Marcelo Cardinale Branco

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

